



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003522/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.813 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VERA MARIA DA ROSA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que as provas produzidas pelo Recorrente não são suficientes para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 28/08/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/51) interposto em 13 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 37/41), do qual a Recorrente teve ciência em 13 de agosto de 2010 (fl. 44), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 15/17, lavrado em 17 de fevereiro de 2010, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 37).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 45/51), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas, girando em torno da sua efetiva comprovação, mediante os documentos apresentados pela contribuinte.

Inicialmente, com relação à preliminar arguida, entendo não assistir razão à Recorrente, que aduz ter a Recorrida se socorrido de argumento novo, segundo o qual “os valores deduzidos pela contribuinte seriam altos e não haveria prova do efetivo pagamento”.

Ocorre que o cerne da fundamentação do acórdão recorrido é a inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme mencionado na notificação de lançamento, não havendo que se falar em fato novo.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente,

glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

No presente caso, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de suposta dedução indevida de despesas médicas relativas aos profissionais Rosiris Marina de Oliveira Figueiredo (R\$ 1.400,00), Roselys Marta B. Cunha (R\$ 2.000,00), Anamaria da R. B. Roichman (R\$ 7.200,00) e Maria Lucia Barbosa (R\$ 5.132,00), todos por serem recibos avulsos, sem numeração e endereço do emitente.

O auto de infração foi lavrado ainda em razão da dedução de despesas médicas relativa ao plano de saúde Unimed (R\$ 2.716,44) em virtude da não apresentação dos comprovantes de pagamento das referidas despesas.

Como é cediço, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80, estabelece que, para fins de dedução de despesas a título de despesas médicas e/ou odontológicas, é necessário que o contribuinte comprove a efetividade do serviço prestado:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Ocorre, todavia, que a Recorrente juntou aos autos recibos que não reúnem os referidos requisitos, bem como não apresentou em seu recurso qualquer argumento que

pudesse infirmar a minuciosa análise efetuada pela Recorrida, com o objetivo de justificar a necessidade da comprovação do efetivo pagamento dos valores (recibos sem numeração, de valor elevado, com descrição genérica dos serviços prestados, sem o endereço do prestador de serviço).

Ora, em casos como o presente, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além de recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Como na hipótese dos autos não houve a apresentação de quaisquer documentos complementares, seja por ocasião da impugnação, ou então quando da interposição do presente recurso, entendo que as referidas deduções não podem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator